

Art. 107. A Comissão Temporária reunir-se-á após nomeada para, sob a convocação e a presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu Presidente e escolher o relator da matéria que for objeto de sua constituição, ressalvado o disposto em regulamento próprio.

Art. 231. O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de quinze dias, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único. Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.

A análise desta Comissão Especial é albergada no dispositivo regimental da alínea “b” do inciso I do artigo 108 da Resolução n.º 195, de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 108. São Comissões Especiais as constituídas para:

I - emitir parecer sobre:

(...)

b) veto à proposição de lei; e

2.2. Das Disposições Normativas do Veto:

Referente ao veto seguem os seguintes dispositivos do Regimento Interno da Câmara, da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal:

Da Resolução n.º 195, de 1992 (Regimento Interno):

*Art. 231. O veto parcial ou **total**, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo **de quinze dias**, contados do despacho de distribuição.*

*Parágrafo único. **Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.***

*Art. 232. A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, **e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.***

*Art. 233. **Esgotado o prazo** estabelecido no artigo 232, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, em turno único, **sobrestadas as demais proposições até a votação final**, ressalvada a proposição de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência.*

*§ 1º Se o veto **não for mantido**, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para **promulgação**.*

§ 2º Se, dentro de quarenta e oito horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

*§ 3º **Mantido o veto**, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.*

Art. 234. Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas à tramitação de projeto, naquilo que não contrariar as normas desta Seção.

Lei Orgânica Municipal:

*Art. 72.
(...)*

§ 5º A Câmara Municipal, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, apreciará o veto que somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

§ 6º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação imediata, ao Prefeito Municipal.

§ 7º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 5º, sem deliberação da Câmara, será o veto incluído na ordem do dia da reunião subsequente até sua votação final.

§ 8º O veto será objeto de votação única.

§ 9º Se, nos casos dos parágrafos 1º e 6º, a lei não for dentro de quarenta e oito horas promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara o fará e se este se omitir, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 74. As deliberações da Câmara atenderão a seguinte maioria, de acordo com a matéria:

(...)

III - a votação da maioria absoluta dos membros da Câmara será sempre exigida para:

(...)

f) rejeição de veto total ou parcial do Prefeito.

Constituição Federal:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aqui escendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

*§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado **pelo voto da maioria absoluta** dos Deputados e Senadores.*

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

O Prefeito recebeu o Projeto e enviou a Mensagem referente ao Veto em 11 de março de 2022. Verificou-se que o Senhor Prefeito interpôs suas razões de veto a presente propositura, em conformidade com o inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento do Projeto, em conformidade com os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 72. Aprovado o projeto de lei pela Câmara Municipal, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contados da data de seu recebimento:*

(...)

*II - se a julgar, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrária ao interesse público, vetá-la-á total** ou parcialmente.*

(...)

§ 3º O Prefeito comunicará, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

2.3 Das Razões do Veto em Relação ao Projeto

O veto é o meio pelo qual o Chefe do Poder Executivo expressa sua discordância, por escrito, com o projeto aprovado ou parte dele por julgá-lo inconstitucional (razão jurídica), como ocorreu no caso sob comento, ou contrário ao interesse público (razão política).

Alega o Chefe do Poder Executivo (fls.39) que:

“O projeto de lei dispõe sobre o atendimento diferenciado para as pessoas com diabetes na rede municipal de saúde. A proposição em análise pretende estabelecer prioridade no atendimento de pessoas com diabetes, tipo 1 e 2 no serviço de coleta de material biológico para a realização de exames que menciona em todos os estabelecimentos que especifica.

A Constituição Federal, em seu art. 24, inciso XII, prevê a competência concorrente dos Estados para legislar sobre a defesa da saúde. Assim, no âmbito da competência concorrente, compete à União a edição de normas gerais, e aos estados a sua suplementação, quando necessário, para atender às suas peculiaridades e desde que não contrarie o disposto na norma geral.

O art. 198 da Carta Maior dispõe que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único", tendo sido esse sistema regulamentado pela Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, a

qual dispõe sobre as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, em todo o território nacional.

Ocorre que a regulamentação do direito à saúde, por seu turno, ficou a cargo da União, dos Estados e dos Municípios, tendo os dois primeiros competência comum e concorrente para tratar da defesa da saúde e da sua proteção e também competência suplementar à legislação da União. Porém, aos **Municípios compete legislar sobre os assuntos de interesse local**, ou seja, suplementar a legislação federal e estadual. Com fundamento neste ponto de que o Município pode legislar sobre saúde em **assuntos de interesse local**, sem prejuízo das normas existentes, sendo por isso suplementar é que este Relator defende que o trabalho diferenciado para atender portadores de diabetes não entra em conflito com as normas vigentes, sendo, portanto, suplementar. Registre-se que já existe o tratamento prioritário para idosos, lactentes e deficientes na hora do atendimento que já é realizado com senha preferencial e que funciona normalmente nos estabelecimentos de coleta de material biológico nesta cidade de Unaí (MG).

Registre-se que, a partir do julgamento do RE 878.911/RJ pelo Supremo Tribunal Federal, passou a existir no ordenamento jurídico brasileiro um novo paradigma envolvendo a iniciativa de leis de vereadores, na medida em que há uma clara sinalização por parte da Suprema Corte, firmada na tese 917 daquela decisão, de que a interpretação dada pelos Tribunais Estaduais quanto à reserva de iniciativa de lei do chefe do Executivo deve ser restrita às matérias constantes no rol taxativo do inciso II do parágrafo 1º do artigo da CF, ou seja, a regra tem que ser a aplicação da interpretação restritiva e não a ampliativa, como vem sendo aplicada hoje em dia.

Alega, ainda, (Fls. 40) que:

“De outro lado, inexistindo fundamentos pertinentes para privilegiar determinado segmento da população, resta configurada a violação ao princípio da igualdade. É como leciona a mais balizada doutrina:

"Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada precede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto". (MELLO, Celso Antônio de Bandeira. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 38.)

É o que se verifica no caso em tela: ao estabelecer prioridade de atendimento unicamente a pessoa com diabetes, o projeto cria um critério diferenciador, sem demonstrar razões suficientes para tanto.

Não são consideradas, por exemplo, as demais pessoas acometidas de outras moléstias que do mesmo modo demandariam um atendimento mais célere. E ainda que se trate de um critério de discriminação positiva, sua criação deve estar baseada em fundamentos tais que justifiquem, em uma ponderação principiológica, seja excepcionado o princípio da universalidade do acesso à saúde, constante no art. 196 da Constituição da República.

Tais fundamentos, porém, são ausentes no projeto em debate. A propósito, cumpre ressaltar que, no caso em tela, o princípio da universalidade do acesso à saúde pode ser compreendido como uma decorrência direta do próprio princípio da igualdade, já analisado.

Afinal, o princípio da universalidade de atendimento determina, justamente, o acesso universal e em igualdade de condições a todos os cidadãos, igualdade essa desconsiderada na proposição em exame.

É importante registrar que existem programas específicos dos governos federal e estadual para normatizar e dar diretrizes a atendimento para os diabéticos. Vê-se, portanto, que a proposição cuida de ações de caráter eminentemente administrativo voltadas para a política pública de saúde, em flagrante invasão da competência do Poder Executivo.”

O Prefeito alega que o projeto sob análise trata de **privilégio a determinado segmento da população** e que o atendimento tem que ser universal. Ora, o atendimento é universal para os iguais, restando a diferenciação entre os desiguais. Diante disso, devem restar vedadas as diferenciações entre pessoas que reflitam de forma arbitrárias, absurdas, injustificadas com fundamentos facilmente derrotáveis. Porém, o autor da matéria em análise quis preservar a prioridade no atendimento aos diabéticos Tipo 1 e 2 que não conseguem ficar muito tempo em jejum por motivo de saúde para terem prioridade sobre pessoas saudáveis.

Registre-se que o **Princípio da Igualdade** pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual, conforme fundamento jurídico a seguir: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, Nelson; Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil em vigor**. 4. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999)

3. Conclusão:

Mesmo com os argumentos relatados pelo Prefeito Municipal, em sede da Mensagem 290/2022, este Relator acompanha os fundamentos da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça,

Redação e Direitos da Câmara Municipal de Unaí, dispostos no Parecer n.º 416/2022, constante das fls. 12/16 e posiciona-se pela **rejeição do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 140/2022 e respectiva Emenda n.º 1.**

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 10 de fevereiro de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES
Relator Designado